



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 para recrudescer as penas em crimes contra o meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, transportar, exportar, importar, comercializar, encarcerar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 3(três) anos, e multa.

I -

II -

.....

§ 4º A pena é aumentada até o triplo, se o crime é praticado:

.....

VII - quem vende, expõe à venda, exporta, importa, ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

VIII - se o crime decorre do exercício de caça profissional.

IX - se praticadas contra felino da fauna silvestre nativa.

§ 5º As hipóteses descritas no 4º deste artigo são inafiançáveis



§ 6º *As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.*
.....” (NR).

“Art. 32.

Pena – reclusão, 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º *A pena é aumentada até a metade, se ocorre morte do animal ou se o agente é proprietário do animal.*

§ 3º *Os crimes descritos neste artigo são inafiançáveis.*” (NR)

“Art. 33.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 2 Fica revogado o inciso “III”, do paragrafo 1º, do artigo 29 da 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 erigiu o direito constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado - art. 225 -, consistindo como reponsabilidade do Poder Público, bem como da coletividade. Todavia, o escopo direito ambiental vem se defrontando com obstáculos quase que intransponíveis para a legislação, porquanto que a dimensão que os crimes ambientais têm auferido tem se mostrado superior as possíveis reprimendas da Lei, uma vez que a aplicação das normas apresenta pouca efetividade no combate criminal nesta área.

O advento da Lei 9.605/98 concebeu inovações importantes neste campo, tendo como lume o não encarceramento de pessoas físicas, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas e o foco na intervenção da Administração Pública no combate a ilícitos, mediante autorizações, licenças e permissões¹.

1 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. p. 659.



Quanto às sanções penais, a Lei 9.605/98 tencionou buscar esteio nas diretrizes traçadas pela política criminal e ambiental nacional e internacional, no almejo lograr formas alternativas de caráter sancionatório, evitando o aprisionamento do agente e o contato com outros presos. Isto porque no seara Ambiental prepondera o princípio da prevenção, uma das vigas mestras do Direito Ambiental².

Tem-se que as penas dos crimes contra o meio ambiente mostram-se insuficientes e compensatórios à criminalidade, pois, à guisa de exemplo, tal qual nas penas dos artigos 29, 31 e 32 em que o legislador atribuiu como crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, em a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa, não excede sequer a um ano de detenção. Crimes passíveis de aplicação, ainda, do instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Restando, deste modo, enfraquecida a reprimenda penal, principalmente diante da remota possibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade.

Neste esteio, o que se tem observado é que o manejo da utilização de sanções cíveis e administrativas no intuito repressivo a ilícitos ambientais não se tem mostrado eficiente a reprimir as lesões contra a fauna e a flora nacional, urgindo, portanto, o protagonismo do Direito Penal a fim de ser aplicado com severidade, sob pena de tê-lo como aliado de pouca autoridade para o enfrentamento do problema³.

Oportuno ressaltar que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) publicou artigo de autoria do juriconsulto Luis Nassif intitulado de a “*ineficiência da lei de crimes ambientais*”, no qual constatou-se no relatório a aparente baixa efetividade na aplicação deste instituto normativo⁴.

Com efeito, o recrudescimento da criminalização das condutas ambientais mostra-se adequada à realidade brasileira. O Brasil é uma nação de território continental o qual possui fiscalização ambiental precária dada à carência de estrutura repressiva e preventiva. Existem poucos funcionários para uma vasta área territorial. Ademais, tais funcionários auferem vencimentos incongruentes e são assediados por propostas de suborno e até ameaças⁵.

2 FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. Crimes contra a natureza. p. 290.)

3 MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Alguns aspectos sobre a lei dos crimes ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 19, p. 67-81, jul./set. 2000

4 NASSIF, Luis. A ineficiência da lei de crimes ambientais. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7464&catid=159&Itemid=75

5 FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. Crimes contra a natureza. p. 25.)



Destarte, permitir a ação preventiva e repressiva tão somente no âmbito administrativo e contando exclusivamente com órgãos ambientais é condenar a preservação do meio ambiente à falta de efetividade. Noutro passo, é notório que agentes do Ministério Público e Magistrados, com suas funções e prerrogativas constitucionais são estruturalmente capazes de exercer, com espeque na maior efetividade da Lei Penal Ambiental, um papel expressivo na defesa do meio ambiente.

Oportuno reiterar, sob o prisma de que a Lei dos Crimes Ambientais possui sanções penais brandas e que em sua maioria podem ser substituídas por institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, o intento preventivo e repressivo da lei resta esvaziado, não sendo capaz de garantir sua efetividade a reprimir futuros ilícitos, tampouco de reparar efetivamente os danos causados ao meio ambiente.

Neste cenário, é importante que normas legais e o Judiciário se amoldem a atual realidade criminal, tratando os criminosos com maior rigor, asseverando sua efetividade e confirmando a aplicação da justiça ambiental, ao lograr uma solução justa às demandas e também produzindo impactos efetivos a reprimir futuros ilícitos.

À vista disso, o meio ambiente encontra-se fustigado, e a legislação, como um dos principais vetores a conduzir as relações sociais, necessita efetuar decisões relevantes em amparo aos danos ambientais, aliando-se à necessidade de aprimoramento da lei de crimes ambientais no que concerne às penas, porquanto que a Lei 9.605/98 representa uma enorme conquista para a sociedade brasileira.

Diante da relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO

